

DC JURÍDICO

CURSO INTENSIVO
Ministério Público e Magistratura

TRIBUTÁRIO

REFORMA TRIBUTÁRIA

Reforma Tributária do Consumo

EC 132/2023 · LC 214/2025 · LC 227/2026

@juridico.dc

dcpreparatorio@gmail.com

+55 37 8411-9236

REFORMA TRIBUTÁRIA

EC 132/2023 · LC 214/2025 · LC 227/2026

Material para carreiras do Ministério Público e da Magistratura

1. QUADRO NORMATIVO E ADVERTÊNCIA METODOLÓGICA

A reforma tributária do consumo não se esgota na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. O nosso aluno que presta concurso para às carreiras de Ministério Público e da Magistratura deve dominar um bloco normativo pesado, muitos princípios e um sistema que não entrega nada de simplicidade.

Diploma	Objeto e relevância para prova
EC 132/2023	Núcleo constitucional da reforma. Cria o IBS (art. 156-A), a CBS (art. 195, V), o Imposto Seletivo (art. 153, VIII), o Comitê Gestor do IBS (art. 156-B) e insere os novos princípios do Sistema Tributário Nacional (art. 145, §§ 3º e 4º). Reformula IPVA, ITCMD e IPTU e disciplina toda a transição nos arts. 92-B e 124 a 136 do ADCT.
LC 214/2025	Primeira lei de regulamentação (origem no PLP 68/2024). Institui IBS, CBS e Imposto Seletivo; disciplina fato gerador, base de cálculo, não cumulatividade, regimes diferenciados e específicos, <i>split payment</i> , Cesta Básica Nacional de Alimentos e devolução personalizada (<i>cashback</i>).
LC 227/2026	Segunda lei de regulamentação (origem no PLP 108/2024), sancionada em 13.01.2026. Institui o Comitê Gestor do IBS, disciplina o processo administrativo tributário do IBS, a distribuição da arrecadação entre os entes e as normas gerais do ITCMD; altera o CTN e a própria LC 214/2025.
LC 218/2025	Ajustes pontuais na regulamentação, em especial no regime de bens e serviços submetidos a tratamento diferenciado.
Resoluções do CG-IBS e do Senado Federal	Atos infralegais e resoluções que fixam alíquotas de referência e parâmetros operacionais durante a transição. A Resolução CG-IBS nº 14/2026 adotou, como parâmetro metodológico de projeção, alíquota conjunta estimada de 27,91% (18,70% de IBS e 9,21% de CBS), acima do teto de referência de 26,5% da LC 214/2025.

ADVERTÊNCIA DE MÉTODO

Este material adota a nomenclatura oficial **reforma tributária do consumo**. A expressão é tecnicamente precisa e evita o erro recorrente de supor que a EC 132/2023 reformou a tributação sobre a renda e o patrimônio, o que não ocorreu. A tributação da renda permaneceu intocada pela emenda, sendo objeto de projetos legislativos autônomos.

As dicas sinalizadas ao longo do texto reproduzem o padrão de cobrança das bancas, mas vêm acompanhadas dos respectivos temperamentos dogmáticos. Em provas discursivas e orais de MP e Magistratura, a resposta que apenas repete o slogan da reforma é penalizada; a que identifica a exceção e o dissenso doutrinário pontua.

2. CONCEITO-MATRIZ: A UNIFICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

O sistema anterior fragmentava a tributação do consumo em cinco exações de competências distintas, bases sobrepostas e regimes de creditamento incompatíveis entre si. A EC 132/2023 substituiu esse arranjo por um modelo de **Imposto sobre Valor Agregado dual**, no qual a mesma materialidade econômica é

alcançada por dois tributos gêmeos, distintos apenas quanto ao titular da competência e da receita, acrescidos de um terceiro tributo de vocação indutora.

Tributo extinto	Competência	Sucessor	Fundamento constitucional
ICMS	Estados e DF	IBS	Art. 156-A da CF; art. 129 do ADCT
ISS	Municípios e DF	IBS	Art. 156-A da CF; art. 129 do ADCT
PIS e COFINS	União	CBS	Art. 195, V, da CF; art. 126 do ADCT
IPI (alíquotas reduzidas a zero, salvo ZFM)	União	CBS e IS	Art. 126, III, do ADCT
IOF-Seguros	União	CBS	Art. 126 do ADCT

O IBS é imposto de **competência compartilhada** entre Estados, Distrito Federal e Municípios, instituído por lei complementar de caráter nacional e uniforme em todo o território. A CBS é contribuição social de competência da União, alocada topograficamente no art. 195, V, da Constituição, o que produz consequência dogmática relevante: sendo contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, submete-se à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º, e não à anterioridade de exercício. O Imposto Seletivo, por sua vez, é imposto federal de finalidade predominantemente indutora, incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

DICA DE PROVA

IBS = IVA subnacional. CBS = IVA federal. IS = tributo indutor.

A espinha dorsal da reforma é **neutralidade, simplicidade, transparência e não cumulatividade plena**, com tributação exclusivamente **no destino**.

A assertiva que afirmar que o IBS é imposto **estadual** está incorreta: trata-se de imposto de competência **compartilhada** entre Estados, DF e Municípios, instituído por **lei complementar única**, com alíquotas fixadas por lei específica de cada ente federativo.

2.1. A racionalidade do modelo dual

O Brasil não adotou o IVA unificado europeu nem o modelo puramente subnacional canadense em sua forma originária. Optou pelo **IVA dual**, inspirado na experiência canadense do GST/HST, por imperativo do pacto federativo. A concentração de toda a tributação do consumo em um único tributo federal, com posterior repartição, esvaziaria a autonomia financeira de Estados e Municípios e provavelmente atrairia a censura do art. 60, § 4º, I, da Constituição, que erige a forma federativa de Estado a cláusula pétrea. O modelo dual preserva a titularidade das competências, mas impõe **harmonização normativa obrigatória**.

Essa harmonização é o objeto do art. 149-B da Constituição, dispositivo de altíssima incidência em provas. IBS, CBS e Imposto Seletivo devem observar as mesmas regras quanto a fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; e IBS e CBS devem ainda observar as mesmas regras quanto a imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, e regras de não cumulatividade e creditamento. O parágrafo único do art. 149-B estendeu à CBS as imunidades genéricas do art. 150, VI, historicamente reservadas aos impostos, o que constitui novidade dogmática de peso: uma contribuição social passa a ser alcançada pelas imunidades recíproca, religiosa, partidária, sindical, assistencial, educacional e cultural.

PONTO DE ATENÇÃO

A harmonização do art. 149-B **não** significa identidade de alíquotas. Base, fato gerador, sujeição passiva, imunidades e creditamento são unificados; a **alíquota** de cada ente é fixada por lei própria (art. 156-A, § 1º, V), sendo a alíquota de referência apenas o parâmetro supletivo fixado por resolução do Senado Federal.

Erro clássico de assertiva: afirmar que a alíquota do IBS é **uniforme em todo o território nacional**. Uniforme é a **legislação**; a alíquota é fixada por cada ente, embora deva ser a mesma para todas as operações do respectivo ente, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

3. PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO NOVO SISTEMA

A EC 132/2023 inseriu no art. 145, § 3º, da Constituição um catálogo expresso de princípios do Sistema Tributário Nacional: **simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente**. O § 4º acrescentou diretriz de **atenuação dos efeitos regressivos** nas alterações da legislação tributária. Trata-se de normas de eficácia predominantemente principiológica, com função hermenêutica e de controle de constitucionalidade material, e não de meras exortações programáticas. É precisamente essa a razão pela qual o julgamento das ADIs 7.779 e 7.790 foi qualificado pela doutrina como o primeiro teste do Supremo Tribunal Federal sobre a densidade normativa dos novos princípios.

3.1. Neutralidade

A neutralidade está positivada no art. 156-A, § 1º, da Constituição como característica do IBS e, por remissão do art. 195, § 16, da CBS. Significa que o tributo não deve interferir nas decisões de investimento, localização, verticalização ou forma de organização empresarial. Um sistema neutro tributa igualmente o mesmo consumo, independentemente do número de etapas da cadeia, do regime jurídico do fornecedor ou do Estado de origem.

A neutralidade opera em duas dimensões complementares. Na dimensão **horizontal**, veda distorções concorrenciais entre agentes que atuam no mesmo mercado, o que se conecta ao art. 146-A da Constituição. Na dimensão **vertical**, elimina o incentivo artificial à integração empresarial que a cumulatividade produzia: no sistema anterior, verticalizar a produção reduzia a carga tributária, o que penalizava cadeias fragmentadas e prestadores de serviços intermediários.

3.2. Não cumulatividade plena

Trata-se do princípio de maior densidade técnica da reforma e do que mais se distancia do regime anterior. O art. 156-A, § 1º, VIII, assegura ao contribuinte a compensação do imposto devido com o montante cobrado sobre **todas** as operações nas quais seja adquirente de bem ou serviço, ressalvadas exclusivamente as operações consideradas de **uso ou consumo pessoal** e as hipóteses de não incidência.

A fórmula constitucional consagra o **crédito financeiro amplo**, superando a lógica do crédito físico que dominava o ICMS. No regime do ICMS, a jurisprudência e a LC 87/1996 sempre restringiram o creditamento a insumos que se integrassem fisicamente ao produto final ou fossem consumidos no processo produtivo, com sucessivas prorrogações do direito ao crédito sobre bens de uso e consumo do estabelecimento. Sob o novo modelo, geram crédito as aquisições de bens do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo do estabelecimento, energia elétrica, telecomunicações, serviços de terceiros, marketing, consultoria, aluguel e demais dispêndios empresariais.

DICA DE PROVA

Não cumulatividade plena = crédito financeiro integral + transparência da cadeia.

A exceção constitucional é o **uso ou consumo pessoal**, e não o uso e consumo do estabelecimento. A distinção é sutil e altamente cobrável: bens de uso e consumo **da empresa** geram crédito; bens destinados ao consumo **pessoal** do sócio, do administrador ou de seus dependentes, não.

A LC 214/2025 presume de uso e consumo pessoal, entre outros, joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, produtos fumígenos e serviços de recreação, salvo quando relacionados à atividade do contribuinte.

3.2.1. O condicionamento do crédito ao efetivo recolhimento

O art. 156-A, § 5º, II, autoriza a lei complementar a condicionar o aproveitamento do crédito à **verificação do efetivo recolhimento** do tributo incidente na operação de aquisição, desde que assegurada uma de duas alternativas: que o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre suas

aquisições, ou que o recolhimento ocorra na **liquidação financeira** da operação. É desse dispositivo que decorre o *split payment*, e não de mera opção legislativa.

A inovação é dogmaticamente delicada. No regime do ICMS, o Supremo Tribunal Federal consolidou que a boa-fé do adquirente protege o crédito ainda que o alienante venha a ser declarado inidôneo, orientação sedimentada na Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça. O novo modelo desloca o eixo: o crédito passa a ser função do **fluxo financeiro efetivo**, e não da mera documentação da operação. A doutrina diverge sobre a compatibilidade dessa arquitetura com a capacidade contributiva e com a vedação ao confisco, sustentando parte dos autores que se trata de transferência indevida ao contribuinte do ônus de fiscalização que incumbe ao Estado. A tese oposta responde que o mecanismo não onera o adquirente, apenas antecipa a segregação do tributo no próprio ato de pagamento, eliminando o risco sistêmico da fraude estruturada.

3.3. Tributação no destino

O art. 156-A, § 1º, VII, determina que o IBS seja cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de **destino** da operação. A regra é cogente e não comporta modulação por convênio, resolução ou lei local. Com ela, o Brasil alinha-se ao padrão adotado pelos países da OCDE e às diretrizes internacionais de tributação do consumo, segundo as quais o tributo pertence à jurisdição onde ocorre o consumo final.

A consequência estrutural é a **eliminação da guerra fiscal**. A competição predatória entre entes federados pressupunha, logicamente, a tributação na origem: apenas quando a receita pertence ao ente produtor faz sentido econômico renunciar a parte dela para atrair o empreendimento. Deslocada a titularidade para o destino, desaparece o incentivo, porque o benefício concedido pelo Estado de origem não reduz a carga suportada na operação nem atrai receita adicional.

Convém registrar a trajetória jurisprudencial que antecedeu a reforma. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente declarou a inconstitucionalidade de benefícios de ICMS concedidos sem prévia deliberação do CONFAZ, por afronta ao art. 155, § 2º, XII, *g*, com frequente modulação de efeitos, como na ADI 4.481/PR. A convalidação promovida pela LC 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017 foi solução de compromisso que não eliminou a causa do fenômeno. A EC 87/2015 e o contencioso do DIFAL, culminando no Tema 1.093 e nas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, revelam que o legislador já caminhava para o destino de forma fragmentada. A EC 132/2023 consuma esse movimento por via estrutural.

DICA DE PROVA

Se a assertiva associar **competição entre entes federados** à tributação **na origem** como regra vigente após a reforma, está **incorreta**. Após a EC 132/2023, o critério é **sempre o destino**.

Cuidado com a transição: a regra do destino é imediata quanto ao IBS, mas a **distribuição federativa** da arrecadação obedece a critério histórico de repartição até 2077 (art. 131 do ADCT). Destino e repartição não se confundem.

A guerra fiscal é combatida de modo **estrutural**, e não meramente repressivo: a reforma retira o incentivo econômico ao invés de sancionar a conduta.

3.4. Simplicidade e racionalidade

A simplicidade se manifesta na unificação normativa, na uniformidade da base de cálculo, na centralização do contencioso administrativo do IBS no Comitê Gestor e na padronização das obrigações acessórias por meio da plataforma digital nacional. O objetivo declarado é a redução da litigiosidade estrutural, alimentada por décadas de sobreposição entre ICMS e ISS, controvérsias sobre o local da prestação de serviços e disputas conceituais sobre insumo.

TEMPERAMENTO NECESSÁRIO

A afirmação de que a reforma promoveu a **eliminação de regimes especiais e exceções** deve ser recebida com reserva crítica. A LC 214/2025 preservou amplo catálogo de **regimes diferenciados** (reduções de 60%, 30% e 100% das alíquotas) e de **regimes específicos** (combustíveis, serviços financeiros, planos de saúde, concursos de prognósticos, bens imóveis, cooperativas, hotelaria, parques, restaurantes, aviação regional, bares e agências de turismo).

Em prova **objetiva**, a banca costuma cobrar o slogan da simplificação. Em prova **discursiva ou oral**, a resposta tecnicamente superior reconhece que a proliferação de exceções tensiona a neutralidade, eleva a alíquota-padrão necessária para manter a arrecadação e é apontada pela doutrina como o principal risco de frustração dos objetivos da reforma. A projeção de alíquota de referência acima do teto legal de 26,5% é a evidência empírica desse fenômeno.

3.5. Transparência

A transparência opera em três planos. No plano do **cálculo**, o IBS e a CBS não integram a própria base de cálculo nem a base um do outro, adotando-se a técnica do imposto **por fora** (art. 156-A, § 1º, IX). Rompe-se com a sistemática do cálculo por dentro do ICMS, cuja constitucionalidade fora chancelada no RE 582.461 e que produzia alíquota efetiva superior à nominal. No plano da **informação**, o montante do tributo deve constar destacado no documento fiscal, concretizando a determinação do art. 150, § 5º, da Constituição, historicamente relegada à Lei 12.741/2012. No plano do **controle social**, a explicitação da carga permite ao cidadão aferir o custo tributário do consumo e reduz a manipulação de preços.

SÍNTESE PARA MEMORIZAÇÃO

Cálculo por fora: IBS e CBS não integram a própria base nem a base recíproca, nem a base do Imposto Seletivo.

Cálculo por dentro remanescente: o Imposto Seletivo **integra** a base de cálculo do IBS e da CBS (art. 153, § 6º, V), mas não integra a própria base. Essa assimetria é campeã de erro em prova.

O antecedente jurisprudencial da lógica de transparência é o **Tema 69** de repercussão geral (RE 574.706), que excluiu o ICMS da base do PIS e da COFINS. A reforma constitucionaliza a solução e a generaliza.

3.6. Justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente

A **justiça tributária** funciona como cláusula de abertura para a capacidade contributiva no campo do consumo, historicamente refratário à progressividade. Materializa-se no *cashback* e na Cesta Básica Nacional de Alimentos. A **cooperação** fundamenta a atuação conjunta dos fiscos por meio do Comitê Gestor e da plataforma digital compartilhada, superando o modelo de administrações tributárias isoladas. A **defesa do meio ambiente** ampara o Imposto Seletivo ambiental, a progressividade do IPVA em razão do impacto ambiental do veículo e a diferenciação de alíquotas em regimes específicos de bens minerais.

4. IBS E CBS: REGIME JURÍDICO

4.1. Materialidade e amplitude da base

A base de incidência é deliberadamente ampla: operações com **bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e com serviços**. A técnica redacional é residual e inclusiva, destinada a superar a dicotomia histórica entre mercadoria e serviço que alimentou décadas de conflito de competência entre Estados e Municípios. Desaparecem, por consequência, as controvérsias sobre operações mistas, sobre a natureza de licenciamento de *software*, objeto das ADIs 1.945 e 5.659, sobre a industrialização por encomenda e sobre a tributação de bens digitais.

Incidem também sobre a **importação** de bens e serviços, inclusive quando realizada por pessoa física ou por não contribuinte habitual, o que assegura isonomia competitiva com o produto nacional. **Não incidem sobre exportações**, com manutenção integral dos créditos das operações anteriores, técnica que caracteriza a imunidade objetiva com desoneração plena, e não mera isenção.

4.2. Estrutura de alíquotas

Elemento	Disciplina constitucional
Alíquota única por ente	Cada Estado, DF e Município fixa por lei específica uma única alíquota de IBS, aplicável a todas as operações, salvo as exceções previstas na própria Constituição (art. 156-A, § 1º, V e VI).
Alíquota de referência	Fixada por resolução do Senado Federal , com cálculo pelo Tribunal de Contas da União, e aplicável supletivamente ao ente que não editar lei própria. Calibrada para reproduzir a arrecadação dos tributos substituídos (art. 156-A, § 1º, XII).
Alíquota da CBS	Fixada em lei federal, também com alíquota de referência definida por resolução do Senado durante a transição.
Alíquota aplicável	Somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.
Trava de referência	A LC 214/2025 fixou teto de referência de 26,5% para a soma das alíquotas de IBS e CBS. Superado o parâmetro nas estimativas, o Executivo federal, ouvido o Comitê Gestor, deve encaminhar ao Congresso projeto de lei complementar com medidas de redução.

ATUALIDADE COBRÁVEL

A Resolução CG-IBS nº 14/2026 adotou, como parâmetro metodológico para projeção de arrecadação, alíquota de referência estimada de **27,91%** (18,70% de IBS e 9,21% de CBS), acima do teto de 26,5% previsto na LC 214/2025. O próprio ato ressalva que os percentuais não constituem as alíquotas definitivas.

O dado interessa à prova discursiva porque materializa a tensão entre **proliferação de regimes favorecidos e neutralidade**: quanto maior o número de exceções, maior a alíquota-padrão necessária para preservar a carga global.

4.3. Imunidades e o art. 149-B, parágrafo único

A extensão das imunidades do art. 150, VI, à CBS altera a compreensão clássica segundo a qual as imunidades genéricas alcançavam apenas impostos. O Supremo Tribunal Federal já havia mitigado essa premissa em julgados sobre a imunidade recíproca e contribuições, mas a positivação constitucional confere segurança à tese. A EC 132/2023 também ampliou a imunidade religiosa do art. 150, VI, *b*, para alcançar expressamente as **entidades religiosas e suas organizações assistenciais e**

beneficentes, e incluiu menção expressa aos Correios no art. 150, § 2º, o que reabre o debate doutrinário sobre a taxatividade ou exemplificatividade do rol.

4.4. Regimes diferenciados: as reduções de alíquota

Redução	Principais hipóteses
60%	Educação; saúde; dispositivos médicos e de acessibilidade; medicamentos; produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; transporte público coletivo de passageiros; alimentos destinados ao consumo humano; produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; produtos agropecuários, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais <i>in natura</i> ; insumos agropecuários e aquícolas; produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais; atividades desportivas; bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional.
30%	Serviços prestados por profissionais de profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística submetidas a fiscalização por conselho profissional.
100% (alíquota zero)	Cesta Básica Nacional de Alimentos; dispositivos médicos e de acessibilidade específicos; medicamentos específicos; produtos hortícolas, frutas e ovos; serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação sem fins lucrativos; automóveis adquiridos por pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e motoristas profissionais de táxi; serviços de educação de ensino superior vinculados ao Prouni, quanto à CBS.

REGIMES ESPECÍFICOS: NÃO CONFUNDIR

Regime diferenciado significa redução de alíquota sobre a mesma estrutura de incidência. **Regime específico** significa estrutura própria de apuração, base de cálculo ou creditamento.

São regimes específicos: combustíveis e lubrificantes (monofasia, com alíquotas *ad rem* uniformes e vedação ao crédito ao adquirente para consumo próprio); serviços financeiros; planos de assistência à saúde; concursos de prognósticos; operações com bens imóveis; sociedades cooperativas; serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos, restaurantes e aviação regional; bares; agências de turismo; sociedades anônimas de futebol.

Pegadinha frequente: afirmar que os combustíveis seguem o regime **plurifásico não cumulativo**. Estão sujeitos a regime **monofásico**, com alíquotas uniformes em todo o território nacional.

4.5. Cesta Básica Nacional de Alimentos e devolução personalizada

A Cesta Básica Nacional de Alimentos, prevista no art. 8º da EC 132/2023, submete-se a alíquota zero de IBS e CBS, com manutenção dos créditos das etapas anteriores, e é definida por lei complementar segundo critérios de alimentação saudável e nutricionalmente adequada. Diferencia-se das cestas básicas estaduais anteriores por ser **nacional e uniforme**, o que elimina a assimetria regional que caracterizava as isenções de ICMS.

A **devolução personalizada**, popularizada como *cashback*, está prevista no art. 156-A, § 5º, VIII, e no art. 195, § 18, da Constituição, e regulamentada nos arts. 112 a 124 da LC 214/2025. Destina-se ao responsável por unidade familiar inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo nacional e CPF em situação regular. A inclusão é automática, admitida a exclusão a pedido.

Hipótese	Percentual mínimo de devolução
Botijão de GLP de até 13 kg; fornecimento domiciliar de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás canalizado; telecomunicações	100% da CBS e 20% do IBS

Hipótese	Percentual mínimo de devolução
Demais bens e serviços	20% da CBS e 20% do IBS

Os percentuais são **pisos**: União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem ampliá-los por lei própria quanto à parcela que lhes cabe, vedada a redução. O cronograma de implementação acompanha a transição, com início da devolução da CBS em 2027 e do IBS a partir de 2029.

DICA DE PROVA

O *cashback* é a técnica pela qual a reforma introduz **progressividade** em um tributo estruturalmente regressivo. A lógica é de **personalização do benefício**: em vez de desonerar o produto para todos, devolve-se o tributo a quem dele necessita.

Vantagem dogmática frequentemente cobrada: a desoneração de produtos beneficia proporcionalmente mais quem consome mais, ou seja, os mais ricos em termos absolutos; a devolução personalizada corrige essa distorção e é **mais eficiente do ponto de vista distributivo**.

Atenção: a devolução não se aplica aos bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo.

5. IMPOSTO SELETIVO

O Imposto Seletivo, inserido no art. 153, VIII, da Constituição, incide sobre a **produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, nos termos de lei complementar. É apelidado de imposto do pecado, tradução do conceito anglo-saxão de *sin tax*, e cumpre no novo sistema a função indutora que o IPI exercia de modo assistemático.

Característica	Disciplina
Instituição	Exige lei complementar para definição das hipóteses de incidência; as alíquotas são fixadas por lei ordinária , específicas por unidade de medida (<i>ad rem</i>) ou <i>ad valorem</i> .
Legalidade	Não figura entre as exceções do art. 153, § 1º: as alíquotas não podem ser alteradas por ato do Poder Executivo , diferentemente do II, IE, IPI e IOF.
Anterioridade	Não consta das exceções do art. 150, § 1º: submete-se cumulativamente à anterioridade anual e à nonagesimal.
Incidência	Uma única vez sobre o bem ou serviço (monofasia).
Não incidência	Sobre exportações e sobre operações com energia elétrica e telecomunicações, ressalvada a incidência na extração.
Base de cálculo	Não integra a própria base; integra a base de cálculo do IBS, da CBS e, na transição, do ICMS e do ISS (art. 153, § 6º, V).
Extração	Cobrado independentemente da destinação, inclusive na exportação, com alíquota máxima de 1% do valor de mercado do produto.
Crédito	Não gera crédito para o adquirente; não se submete à não cumulatividade.
Vigência	A partir de 2027, simultaneamente à entrada em vigor da CBS.

A LC 214/2025 elencou como bens sujeitos ao Imposto Seletivo, entre outros, veículos, embarcações e aeronaves; produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; bens minerais extraídos; e concursos de prognósticos e apostas de quota fixa.

APROFUNDAMENTO PARA DISCURSIVA E ORAL

A qualificação do Imposto Seletivo como tributo **exclusivamente extrafiscal** é objeto de dissenso. A referência expressa à extrafiscalidade constava do texto em tramitação e foi **suprimida** na redação final da EC 132/2023. Parte relevante da doutrina sustenta, por isso, que se trata de tributo com função **mista**, arrecadatória e indutora, o que legitima sua utilização como instrumento de receita e afasta a tese de desvio de finalidade sempre que a arrecadação for expressiva.

A corrente oposta lê o art. 153, VIII, como norma de competência **finalisticamente vinculada**: a materialidade só se legitima na medida em que o bem ou serviço seja comprovadamente prejudicial à saúde ou ao meio ambiente, o que sujeita a lei complementar a controle de proporcionalidade e coerência. A inclusão de bens minerais no rol, com incidência inclusive na exportação, é o exemplo mais citado de tensão com essa leitura.

Resposta de excelência: reconhecer a controvérsia, indicar que a extração incide inclusive sobre exportações, o que é anômalo em um sistema que desonera exportações por vocação estrutural, e concluir pela prevalência da função indutora como **critério de validação constitucional** da hipótese de incidência, sem negar o efeito arrecadatório.

6. COMITÊ GESTOR DO IBS E MECANISMOS DE ARRECADAÇÃO

6.1. Natureza jurídica e composição

O Comitê Gestor do IBS, previsto no art. 156-B da Constituição e instituído pela LC 227/2026, é **entidade pública sob regime especial**, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Não é órgão da União, nem autarquia estadual: é ente de cooperação federativa, integrado exclusivamente por Estados, Distrito Federal e Municípios. Compete-lhe editar o regulamento único do IBS, uniformizar a interpretação da legislação, arrecadar, compensar, efetuar a retenção e distribuir o produto da arrecadação e decidir o contencioso administrativo do imposto.

A composição é paritária: vinte e sete membros representando cada Estado e o Distrito Federal, e vinte e sete representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, dos quais catorze eleitos com base nos votos de cada Município com valor igual para todos e treze eleitos com base em votos ponderados pela população. As deliberações exigem, quanto aos Estados e ao Distrito Federal, aprovação pela maioria absoluta dos representantes e por representantes de entes que correspondam a mais da metade da população do País; e, quanto aos Municípios, aprovação pela maioria absoluta dos representantes.

DICA DE PROVA

O Comitê Gestor **não** possui competência legislativa: não institui o tributo nem fixa alíquotas. Sua função é **administrativa e regulamentar**, exercida sobre legislação nacional uniforme.

O controle externo do Comitê Gestor é exercido pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, na forma da lei complementar, o que constitui arranjo institucional inédito no federalismo fiscal brasileiro.

Não confundir: o Comitê Gestor faz a **distribuição** da arrecadação entre os entes; o *split payment* é o **mecanismo de recolhimento** na liquidação financeira da operação. São institutos distintos e frequentemente embaralhados em assertivas.

6.2. O *split payment*

O *split payment*, ou pagamento segregado, é o mecanismo pelo qual o valor correspondente ao IBS e à CBS é retido e destinado diretamente ao fisco no momento da **liquidação financeira** da operação, e não em recolhimento posterior pelo fornecedor. Instituições financeiras, adquirentes de cartão e prestadores de serviços de pagamento tornam-se peças operacionais do sistema arrecadatório.

A LC 214/2025 disciplinou modalidades escalonadas: o *split payment* **integral**, no qual se segrega o valor do tributo apurado na operação; o *split payment* **simplificado**, aplicável quando não haja informação suficiente sobre o débito, com retenção calculada por percentual estimado; e mecanismos de **recolhimento pelo adquirente**, que preservam o direito ao crédito na hipótese de inadimplemento do fornecedor. A arquitetura visa a eliminar estruturalmente a fraude do fornecedor que destaca o tributo, permite o crédito ao adquirente e não recolhe, prática que sustentou boa parte do contencioso do ICMS.

CONEXÃO COM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

A segregação do tributo na liquidação financeira tende a esvaziar, no médio prazo, a base fática do delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, na leitura firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **RHC 163.334** (Tema 1.166), segundo a qual o não recolhimento contumaz e doloso de ICMS declarado configura apropriação indébita tributária.

Se o tributo sequer transita pelo patrimônio do contribuinte, torna-se problemática a caracterização do elemento típico da apropriação de valor descontado ou cobrado de terceiro. O ponto é excelente tema

de prova oral e de peça em concursos de Ministério Público, por articular direito tributário, penal econômico e a distinção entre inadimplemento e apropriação.

7. REGIME DE TRANSIÇÃO

A transição é longa, escalonada e comporta duas dimensões que não devem ser confundidas. A **transição dos tributos** substitui gradualmente as exações antigas pelas novas, entre 2026 e 2033. A **transição federativa** redistribui progressivamente o produto da arrecadação do IBS entre os entes, estendendo-se até 2077, para evitar rupturas orçamentárias decorrentes da migração da origem para o destino.

Exercício	Fase	Conteúdo
2026	Teste e calibragem	CBS a 0,9% e IBS a 0,1%, com valores compensáveis com PIS e COFINS e dispensa de recolhimento ao contribuinte que cumprir as obrigações acessórias. Adaptação de sistemas e documentos fiscais eletrônicos.
2027	Entrada em vigor da CBS e do IS	Extinção de PIS, COFINS e IOF-Seguros. Alíquotas do IPI reduzidas a zero, ressalvados os produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus. Início da cobrança do Imposto Seletivo e da devolução personalizada da CBS.
2027 e 2028	IBS em alíquota simbólica	IBS cobrado a 0,1%, repartido entre Estados (0,05%) e Municípios (0,05%), com redução compensatória da alíquota de referência da CBS.
2029 a 2032	Transição gradual	ICMS e ISS cobrados em proporções decrescentes das alíquotas vigentes: 90% em 2029, 80% em 2030, 70% em 2031 e 60% em 2032, com elevação proporcional do IBS. Benefícios e isenções de ICMS reduzidos na mesma proporção. Início da devolução personalizada do IBS em 2029.
2033	Sistema pleno	Extinção definitiva do ICMS e do ISS. Vigência integral de IBS, CBS e Imposto Seletivo.
2029 a 2077	Transição federativa	Retenção e distribuição do produto da arrecadação do IBS conforme a participação histórica de cada ente, com convergência progressiva ao critério puro de destino.

DICA DE PROVA

Questões adoram a **convivência entre sistemas**. A resposta correta é sempre: transição **escalonada**, com coexistência do regime antigo e do novo entre 2026 e 2032 e extinção do ICMS e do ISS apenas em **2033**.

Erro clássico: afirmar que a reforma entrou em vigor plenamente em 2026 ou que ICMS e ISS foram extintos pela EC 132/2023. A emenda **previu** a extinção; a eficácia é diferida ao ADCT.

Guarde os dois marcos separadamente: **2033** encerra a transição dos **tributos**; **2077** encerra a transição **federativa** da repartição de receitas.

7.1. Fundos compensatórios

Dois fundos sustentam politicamente a transição. O **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS** compensa, com recursos da União, os titulares de benefícios onerosos concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 do Código Tributário Nacional, cuja fruição se encerra com a extinção do ICMS em 2032. O **Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**, previsto no art. 159-A da Constituição, destina recursos federais a Estados e ao Distrito Federal para redução das desigualdades regionais, com aportes crescentes ao longo da transição.

TESE CENTRAL PARA DISCURSIVA

Fim dos incentivos via tributo, início dos incentivos via orçamento.

O deslocamento é qualitativo e não meramente formal. O incentivo tributário é renúncia opaca, indireta, de difícil mensuração e sem controle periódico. A transferência orçamentária é despesa

visível, contingenciável, auditável e submetida ao ciclo orçamentário anual, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao controle dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Do ponto de vista do Ministério Público, a migração amplia o espaço de controle: a política de fomento passa a ser sindicável por instrumentos de tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, e não apenas por ação direta de inconstitucionalidade contra benefício unilateral.

7.2. Os incentivos remanescentes

A extinção dos benefícios setoriais não é absoluta. O art. 156-A, § 1º, X, veda a concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao IBS, ressalvadas as hipóteses previstas na própria Constituição. Subsistem, por opção constitucional expressa:

- **Zona Franca de Manaus**, com manutenção do diferencial competitivo assegurada pelo art. 92-A do ADCT, mediante manutenção residual do IPI sobre produtos com industrialização incentivada na região, créditos presumidos de IBS e CBS e possibilidade de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.
- **Áreas de Livre Comércio e Amazônia Ocidental**, com tratamento equivalente, na forma de lei complementar.
- **Regime automotivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, preservado para projetos habilitados até 31 de dezembro de 2024, com fruição limitada no tempo.
- **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, com alíquota zero, e a devolução personalizada de tributos a famílias de baixa renda.
- **Regimes diferenciados e específicos** expressamente previstos na Constituição e detalhados na LC 214/2025.

8. REFLEXOS SOBRE OS DEMAIS TRIBUTOS

A EC 132/2023 **não** eliminou competências constitucionais nem alterou a estrutura da tributação sobre renda e patrimônio. Reorganizou o bloco do consumo e promoveu ajustes pontuais em tributos sobre patrimônio, que costumam ser cobrados de forma isolada e surpreendem o candidato que estuda apenas o IVA dual.

Tributo	Alteração promovida pela EC 132/2023
IPVA	Passa a incidir sobre veículos aquáticos e aéreos , com exceções constitucionais expressas (entre elas aeronaves agrícolas e de operador certificado, embarcações de pessoa jurídica outorgada de transporte aquaviário e embarcações de pescador profissional artesanal). Admite alíquotas diferenciadas em razão do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental .
ITCMD	Progressividade obrigatória em razão do valor do quinhão, legado ou doação. Competência quanto a bens móveis, títulos e créditos deslocada para o Estado de domicílio do de cujus , superando o critério do local de processamento do inventário. Imunidade para transmissões a instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos. Autorizada a incidência sobre transmissões com elemento de estraneidade, tema anteriormente obstado pelo Tema 825 (RE 851.108), até e conforme a disciplina de lei complementar, hoje veiculada pela LC 227/2026.
IPTU	Base de cálculo pode ser atualizada pelo Poder Executivo municipal conforme critérios fixados em lei municipal, hipótese de mitigação da legalidade estrita que não se confunde com majoração.
COSIP	Ampliada a destinação da contribuição de iluminação pública para custeio da expansão e melhoria do serviço e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (art. 149-A).
IR, ITR, IOF, ITBI e demais	Mantidos sem alteração estrutural pela EC 132/2023. A tributação da renda foi remetida a legislação autônoma.

DICA DE PROVA

A reforma **reorganizou**, não **suprimiu**, competências. Permanecem IPTU, IPVA, ITCMD, ITBI, IR, ITR e as contribuições sociais em geral.

Assertiva incorreta típica: dizer que a EC 132/2023 instituiu o imposto sobre grandes fortunas, alterou a tributação de lucros e dividendos ou extinguiu o ITBI. Nada disso ocorreu.

O IPI **não** foi formalmente extinto: teve as alíquotas reduzidas a zero a partir de 2027, salvo quanto aos produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus. A distinção entre extinção e alíquota zero é conceitualmente relevante e cobrável.

9. LITIGIOSIDADE E CONTENCIOSO DO NOVO SISTEMA

A redução da litigiosidade é objetivo declarado da reforma e opera em quatro frentes: eliminação das teses de **cumulatividade oculta**, superadas pelo crédito financeiro amplo; extinção dos conflitos de **competência** entre Estados e Municípios, pela unificação da base; supressão das controvérsias sobre o **local da operação**, pela adoção do destino; e desaparecimento do incentivo econômico à **guerra fiscal**.

A afirmação, porém, deve ser sustentada com equilíbrio. O contencioso constitucional do novo sistema já se inaugurou. As **ADIs 7.779 e 7.790**, relatadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, questionam critérios da LC 214/2025 para a fruição da alíquota zero na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência e por pessoas com transtorno do espectro autista, discutindo a compatibilidade das restrições com a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada de estatura constitucional. O julgamento é acompanhado como termômetro da postura

do Supremo Tribunal Federal diante dos novos princípios do art. 145, § 3º. A **ADI 7.755**, ajuizada contra o tratamento diferenciado dos insumos agropecuários, teve o pedido indeferido.

A LC 227/2026 estruturou o **processo administrativo tributário do IBS** no âmbito do Comitê Gestor, criando instância decisória nacional e uniforme, solução que substitui os vinte e sete contenciosos estaduais e os milhares de contenciosos municipais. Em janeiro de 2026 foi também sancionada a LC 225/2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, com diretrizes aplicáveis a todos os entes e critérios objetivos de identificação do contribuinte cooperativo.

PONTO DE ATENÇÃO CRÍTICA

A doutrina identifica **novos focos de litígio** decorrentes da própria reforma: a delimitação do conceito de uso e consumo pessoal para fins de vedação ao crédito; o enquadramento nos regimes diferenciados, especialmente na redução de 30% para profissões intelectuais regulamentadas; a definição de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente para o Imposto Seletivo; a validade do condicionamento do crédito ao efetivo recolhimento; e os critérios de repartição da receita durante a transição federativa.

A resposta de excelência não afirma que a reforma **elimina** a litigiosidade, mas que **desloca** o eixo do contencioso: sai a disputa federativa horizontal e entram as controvérsias de qualificação e enquadramento em regimes.

9.1. Tensão federativa e o teste de constitucionalidade da própria emenda

Registre-se, para prova oral, o debate sobre a compatibilidade da EC 132/2023 com o art. 60, § 4º, I, da Constituição. A tese da inconstitucionalidade sustenta que a supressão do ICMS e do ISS, tributos que constituíam o núcleo da autonomia financeira de Estados e Municípios, esvaziaria a forma federativa de Estado. A tese prevalente responde que a autonomia financeira permanece assegurada, uma vez que os entes conservam competência para instituir o IBS, fixar suas alíquotas por lei própria, participar da administração do tributo por meio do Comitê Gestor e dispor livremente da receita, de modo que houve reconfiguração, e não supressão, da competência. A referência doutrinária clássica de contraste é a ADI 939, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de emenda que violara garantias do contribuinte.

10. QUADRO-SÍNTESE DE MEMORIZAÇÃO

Tema	Formulação para memorização
Conceito-matriz	IVA dual: IBS subnacional, CBS federal, mais Imposto Seletivo indutor. Substituem ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI.
Princípios do art. 145, § 3º	Simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente. O § 4º acrescenta a atenuação de efeitos regressivos.
Não cumulatividade	Crédito financeiro integral , salvo uso ou consumo pessoal e hipóteses de não incidência.
Destino	Regra obrigatória e sem exceção. Origem é sempre alternativa incorreta após a reforma.
Transparência	IBS e CBS por fora ; Imposto Seletivo integral a base do IBS e da CBS.
Harmonização	Art. 149-B: mesma base, mesmo fato gerador, mesmas imunidades e mesmo creditamento. Alíquota é de cada ente.
Imposto Seletivo	Lei complementar institui, lei ordinária fixa alíquotas. Monofásico, sem crédito, sujeito às duas anterioridades, não alterável por decreto.
Comitê Gestor	Entidade pública sob regime especial, paritária, sem competência legislativa, responsável por arrecadação, distribuição e contencioso administrativo do IBS.
<i>Split payment</i>	Recolhimento na liquidação financeira. Fundamento no art. 156-A, § 5º, II. Não se confunde com o Comitê Gestor.
<i>Cashback</i>	Progressividade no consumo. CadÚnico e renda <i>per capita</i> de até meio salário mínimo. Pisos de 100% da CBS e 20% do IBS em itens essenciais e 20% nos demais.
Transição	2026 teste, 2027 CBS e IS, 2029 a 2032 escalonamento, 2033 extinção do ICMS e do ISS, 2077 fim da transição federativa.
Incentivos	Regra: extinção. Exceções: Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio, regime automotivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, Cesta Básica Nacional e regimes constitucionais expressos.

11. QUESTÕES DE FIXAÇÃO

As questões seguem o padrão de enunciado situacional e alternativas de descarte fino, com gabarito comentado. Os nomes empregados nos enunciados observam a convenção pedagógica da casa.

Bloco objetivo

01. Bruce Wayne, empresário do ramo de tecnologia, adquire mobiliário para a recepção de sua sede, energia elétrica para o parque fabril e um automóvel destinado ao uso particular de sua filha. Sob a sistemática do IBS e da CBS, é correto afirmar que:

- (A) todas as aquisições geram crédito, por força da não cumulatividade plena;
- (B) apenas a energia elétrica gera crédito, por integrar fisicamente o processo produtivo;
- (C) o mobiliário e a energia elétrica geram crédito; o automóvel destinado ao uso particular, não;
- (D) nenhuma aquisição gera crédito antes de 2033, ante a coexistência de sistemas.

Gabarito: C. O crédito financeiro amplo alcança bens de uso e consumo do estabelecimento e o ativo imobilizado. A ressalva constitucional do art. 156-A, § 1º, VIII, é o **uso ou consumo pessoal**, categoria na qual se enquadra o automóvel destinado à filha do sócio. A alternativa B reproduz a lógica superada do crédito físico do ICMS.

02. Sobre o Imposto Seletivo, assinale a alternativa correta:

- (A) suas alíquotas podem ser majoradas por decreto do Presidente da República, à semelhança do IPI;
- (B) é instituído por lei complementar, mas suas alíquotas são fixadas por lei ordinária, submetendo-se às anterioridades anual e nonagesimal;
- (C) integra a própria base de cálculo e não integra a base do IBS e da CBS;
- (D) é plurifásico e não cumulativo, gerando crédito ao adquirente.

Gabarito: B. O Imposto Seletivo não figura nas exceções do art. 153, § 1º, nem nas do art. 150, § 1º. A alternativa C inverte a regra do art. 153, § 6º: o tributo **não** integra a própria base, mas **integra** a base do IBS e da CBS. A alternativa D contraria a incidência monofásica e a ausência de creditamento.

03. Diana Prince, procuradora de um Município, sustenta que a EC 132/2023 esvaziou a autonomia municipal ao extinguir o ISS. Assinale a resposta tecnicamente adequada:

- (A) a tese procede, pois a supressão de competência tributária viola cláusula pétrea;
- (B) a tese não procede, pois o Município conserva competência sobre o IBS, fixa sua alíquota por lei própria, participa do Comitê Gestor e dispõe livremente da receita;
- (C) a tese procede parcialmente, pois o Município perdeu a titularidade da receita, mantendo apenas função arrecadatória;
- (D) a tese é inócua, pois competências tributárias não integram o núcleo da autonomia federativa.

Gabarito: B. Houve reconfiguração da competência, e não supressão. A alternativa D é excessiva: a autonomia financeira integra sim o conteúdo da forma federativa, razão pela qual o debate é legítimo, embora a conclusão prevalente rejeite a inconstitucionalidade.

04. Quanto à tributação no destino, assinale a alternativa incorreta:

- (A) o IBS é cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino;

- (B) a adoção do destino elimina o incentivo econômico à guerra fiscal;
- (C) a distribuição da arrecadação entre os entes passa a observar imediatamente o critério puro do destino, desde 2026;
- (D) a regra do destino alinha o sistema brasileiro às diretrizes internacionais de tributação do consumo.

Gabarito: C. A cobrança segue o destino, mas a **repartição federativa** observa critério histórico até 2077, nos termos do ADCT. Confundir incidência com repartição é o erro que a alternativa explora.

05. Sobre a devolução personalizada de tributos, é correto afirmar que:

- (A) beneficia todos os consumidores pessoas físicas, independentemente de renda;
- (B) destina-se ao responsável por unidade familiar inscrita no CadÚnico com renda *per capita* de até meio salário mínimo, com percentuais mínimos que os entes podem ampliar, mas não reduzir;
- (C) substitui integralmente a Cesta Básica Nacional de Alimentos;
- (D) aplica-se inclusive aos bens sujeitos ao Imposto Seletivo, por expressa previsão legal.

Gabarito: B. A alternativa C é falsa porque os institutos coexistem. A alternativa D contraria a exclusão dos bens sujeitos ao Imposto Seletivo.

06. Assinale a alternativa que descreve corretamente o Comitê Gestor do IBS:

- (A) órgão da administração direta da União, vinculado ao Ministério da Fazenda;
- (B) autarquia federal com competência para fixar as alíquotas do IBS;
- (C) entidade pública sob regime especial, integrada por Estados, Distrito Federal e Municípios, com competência administrativa e regulamentar, sem poder de instituir o tributo ou fixar alíquotas;
- (D) conselho consultivo sem personalidade jurídica, cujas deliberações não vinculam os entes.

Gabarito: C. A União **não** integra o Comitê Gestor, o que é detalhe frequentemente cobrado. As deliberações vinculam os entes e o regulamento do IBS é único e nacional.

07. Clark Kent, jornalista, afirma em reportagem que a reforma extinguiu todos os benefícios fiscais. A correção técnica da afirmação exige apontar a subsistência:

- (A) do regime da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental, do regime automotivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e da Cesta Básica Nacional de Alimentos;
- (B) apenas dos convênios de ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ até 2032;
- (C) das isenções heterônomas concedidas por tratados internacionais;
- (D) dos incentivos concedidos unilateralmente pelos Estados, desde que convalidados pela LC 160/2017.

Gabarito: A. A vedação do art. 156-A, § 1º, X, é ampla, mas ressalva as hipóteses constitucionais expressas. A alternativa D é incorreta porque a convalidação da LC 160/2017 opera no regime do ICMS, que se extingue em 2033.

08. Sobre o *split payment*, assinale a alternativa correta:

- (A) trata-se de mera opção operacional de recolhimento, sem fundamento constitucional expresso;
- (B) encontra fundamento no art. 156-A, § 5º, II, que autoriza condicionar o aproveitamento do crédito à verificação do efetivo recolhimento, desde que assegurada alternativa ao adquirente;

(C) é executado pelo Comitê Gestor do IBS, que substitui as instituições financeiras na retenção;

(D) aplica-se exclusivamente à CBS, por se tratar de tributo federal.

Gabarito: B. A alternativa C confunde os institutos: a retenção ocorre na liquidação financeira, operada pelos prestadores de serviços de pagamento; ao Comitê Gestor cabe a distribuição da arrecadação do IBS.

Bloco discursivo

QUESTÃO DISCURSIVA 1

O Estado *Alfa*, invocando a necessidade de atrair investimentos, edita lei concedendo redução de 40% na alíquota do IBS para empresas de tecnologia que se instalem em seu território, sob o argumento de que a autonomia federativa autoriza política própria de fomento. Analise a validade da medida, indicando os fundamentos constitucionais aplicáveis e as alternativas legítimas de que dispõe o ente para perseguir a mesma finalidade. **Extensão máxima: 30 linhas.**

Espelho de correção. Espera-se do candidato: (i) a identificação da vedação do art. 156-A, § 1º, X, que proíbe a concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao IBS fora das hipóteses constitucionais; (ii) o reconhecimento de que o ente fixa alíquota por lei própria, mas essa alíquota deve ser **única** para todas as operações, o que impede a diferenciação setorial pretendida (art. 156-A, § 1º, V); (iii) a articulação com os princípios da neutralidade e da simplicidade e com a lógica do destino, que retira racionalidade econômica à medida, já que o benefício concedido pelo Estado de origem não altera a carga da operação destinada a outra unidade federativa; (iv) a menção a que a guerra fiscal deixa de ser combatida apenas de modo repressivo, pela exigência de deliberação do CONFAZ do art. 155, § 2º, XII, *g*, e passa a ser neutralizada estruturalmente; (v) como alternativa legítima, a política de fomento por **via orçamentária**, mediante subvenção, crédito subsidiado ou aporte em infraestrutura, sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao controle dos Tribunais de Contas e do Ministério Público; (vi) a menção à participação do Estado no Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional como instrumento constitucionalmente desenhado para a mesma finalidade.

QUESTÃO DISCURSIVA 2

Disserte sobre a não cumulatividade plena no novo sistema tributário, contrastando-a com o regime do ICMS e enfrentando, fundamentadamente, a compatibilidade constitucional do condicionamento do crédito ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor. **Extensão máxima: 30 linhas.**

Espelho de correção. Espera-se: (i) a distinção entre crédito **físico** e crédito **financeiro**, com referência ao regime da LC 87/1996 e às sucessivas prorrogações do direito ao crédito sobre bens de uso e consumo; (ii) a demonstração de que a fórmula do art. 156-A, § 1º, VIII, adota o crédito financeiro amplo, com a única ressalva do uso ou consumo pessoal, eliminando o resíduo tributário e o efeito cascata; (iii) a exposição do art. 156-A, § 5º, II, e da arquitetura do *split payment*, com identificação das alternativas asseguradas ao adquirente; (iv) o enfrentamento crítico da tensão com a proteção da boa-fé do adquirente, consolidada na Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, e com a vedação de transferência ao particular do dever estatal de fiscalização; (v) o argumento de defesa da constitucionalidade, no sentido de que o mecanismo não impõe ônus adicional ao adquirente, mas antecipa a segregação do tributo, eliminando o risco sistêmico da fraude estruturada; (vi) desejável, para nota máxima, a menção ao impacto sobre a tipicidade do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, à luz do RHC 163.334.

FECHAMENTO

A reforma tributária do consumo é matéria de cobrança crescente e cumulativa: aparece em Direito Constitucional, na parte de competências e cláusulas pétreas; em Direito Tributário, no núcleo do sistema; em Direito Financeiro, na repartição de receitas e nos fundos; e em Direito Penal Econômico, na releitura dos crimes contra a ordem tributária.

A recomendação de estudo é dupla: memorizar o esqueleto constitucional dos arts. 145, § 3º, 149-B, 153, VIII, 156-A, 156-B e 195, V, e dominar o cronograma do ADCT. Sobre essa base, as exceções e os dissensos doutrinários se organizam com naturalidade.